

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13647/000.018/91-31

SESSÃO DE 15 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.154

RECURSO Nº 69.194 - IRPF - EXS: DE 1988 E 1989

RECORRENTE: ANTONIO ALVES DA SILVEIRA

RECORRIDA: DRF EM UBERABA-MG

J.P.O.

IRPF - EXS: DE 1988 E 1989 - REFLEXO - Tratando-se de processo reflexo, estende-se ao mesmo a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre.

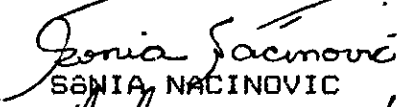
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ALVES DA SILVEIRA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

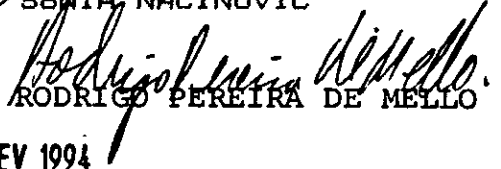
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SÔNIA NACIMOVIC

RELATOR


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº: 13647/000.018/91-31

RECURSO Nº 69.194

ACÓRDÃO Nº 103-14.154

RECORRENTE: ANTONIO ALVES DA SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa Tecidos Silveira S/A protocolado sob o no. 13647/000.017/91-90 e cujo Recurso recebeu, neste Conselho o no. 101569 e foi objeto de apreciação por esta câmara na sessão de 13/09/93 tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme se vê pelos termos do Acórdão no. 103-14Q080.

Decorre o presente lançamento do Auto de Infração lavrado contra a empresa conforme acima, relativo ao IRPJ, onde se apurou omissão de receita, tendo havido arbitramento de lucro nos exercícios de 1988 e 1989 caracterizados como automaticamente distribuídos aos sócios, nos termos do artigo 8o. do DL 2065/83, e consequentemente, tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

O contribuinte impugnou a exigência às folhas 29 requerendo o mesmo julgamento da impugnação do Processo Matriz, que junta às fls. 30 a 32.

Informado às folhas 34 a 36 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às folhas 45 a 47.

Notificada dessa decisão em 29/08/91, conforme Ar às folhas 49 em 24/09/91 a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 50 requerendo julgamento idêntico ao que for dado ao Recurso interposto no processo Matriz.

é o relatório.

Sônia Jacimovê

PROCESSO Nº 113647/000.018/91-31

ACÓRDÃO Nº 103-14.154

VOTO

Conselheiro: SÂNIA NACINOVIC, Relatora

O Recurso foi apresentado tempestivamente pelo que o acolho.

Trata-se de processo decorrente o processo Matriz, relativo a empresa Tecidos Silveira Ltda foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 13/09/93, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme acórdão no. 10314.080.

Igual decisão estende-se a este processo por sua decorrência daquele.

Assim, tendo em visto o acima exposto e tudo mais que do processo consta no mérito.

Nego Provimento.

BRASILIA-DF, 15 DE SETEMBRO DE 1993.

Sônia Nacimovic
SÂNIA NACINOVIC, Relatora.

